



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 032/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 091/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 032/2024

OBJETO: Aquisição de tintas e insumos para pintura (internas, externas, pisos e outros), para manutenção das atividades das diversas Secretarias e Fundos Municipais, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a impugnante DURÍN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.128.161/0001-04, com sede na Avenida Prefeito Alberto Natalino Miquelute, Bairro Itinga, município de Araquari/SC, que da análise do edital fora possível constatar questões pontuais que maculam o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante o descritivo dos itens 21, 22 e 23, constantes no edital a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Requeru a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do descritivo exposto no edital supramencionado, de modo a retirar a exigência contida que restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente cabe ressaltar que a exigência de produtos com a certificação da ABRAFATI, não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela administração pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam a necessidade do órgão solicitante.

No caso em tela, a exigência da certificação da ABRAFATI tem a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora



registrados. Nesse sentido o objeto do presente pregão amolda-se perfeitamente ao que preceitua o artigo 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O edital não exige para fins de habilitação, certificação de qualidade ou quaisquer outras que não estão prevista em lei e nem comprovação de filiação a Sindicato ou Associação de Classe, como condição de participação não restringindo assim a participação dos licitantes interessados.

A ABRAFATI tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que as tintas imobiliárias colocadas à disposição dos usuários de construção civil tenham desempenho satisfatório.

Atualmente convivem no mercado, tintas imobiliárias destinadas às mesmas aplicações, mas com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e durabilidade esperada pelos usuários. Esta situação, aliada a outras práticas não éticas (sonegação fiscal e trabalhista, desrespeito ao meio ambiente, etc.) prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes, lesa os consumidores, contraria os interesses sociais e denigre a imagem da Administração, eis que precisa constantemente fazer reparos.

Nessa linha assim já decidiu o TCU:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário; 25/04/2018; Relator José Mucio Monteiro).

Atualmente estão certificadas pela ABRAFATI¹ cerca de 40 (quarenta) fabricantes de tintas que englobam o quantitativo de aproximadamente 660 (seiscentos e sessenta) marcas que atendem aos parâmetros da licitação,

¹https://abrafati.com.br/wpcontent/uploads/2021/04/ARTE_RELATORIO_DE_GESTAO_2020_1PAGINA.pdf.



chegando a 90% das tintas existente no mercado, retirando do mercado empresa que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor, por não estarem em desacordo com as normas técnicas.

Diante dos fatos alegados pela impugnante, frisamos que o produto a ser fornecido é que deve ser certificado pela ABRAFATI, e não a empresa licitante, não restringindo a participação de qualquer empresa no pregão eletrônico nº 032/2024 e processo administrativo nº 091/2024, que tem por objeto o Registro de preços para futuras aquisições de tintas e insumos para pintura.

Ressalta-se, que tal exigência quanto à qualidade da tinta é em benefício à administração pública, garantindo que os produtos apresentados no processo licitatório sejam de qualidade.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União decidiu que é ilegal a exigência de apresentação do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), dessa forma faz-se necessária retificação do edital quanto a esta exigência.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impugnante DURÍN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devendo o edital ser retificado quanto à exigência do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H). Do mais, será marcada nova data para a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas remanescentes.

Abelardo Luz, 02 de julho de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023